

Brasília, 23 / 03 / 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/T96
Fls. 197



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 36072.001808/2006-10
Recurso nº 145.861 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.070
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

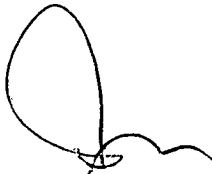
Ano-calendário: 1984

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

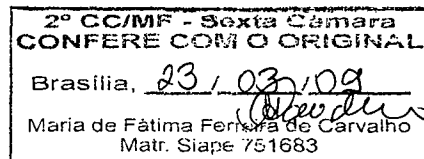
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada com fulcro no art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91 tendo sido aplicada a multa conforme determina o art. 283, inciso II do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/24, embora intimada através de TIADs, a empresa não apresentou à fiscalização as relações mensais de beneficiários de plano de saúde.

Ainda segundo o RF, o referido benefício não foi disponibilizado à totalidade dos empregados, assumindo, desta forma, característica de remuneração indireta conforme previsto no art. 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 167/172, a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que os planos de saúde oferecido aos empregados era custeado por eles próprios não integrando o salário por força do disposto no art. 458, §2º da CLT.

Entende não poder ser instada a apresentar documentos cuja guarda é de obrigação de terceiros e que não é obrigada a manter em seus arquivos uma relação mensal dos beneficiários por mais de cinco anos.

Que se houvesse obrigação de apresentar tais documentos seria da empresa seguradora e não da recorrente.

Que a relação tida entre a UNIMED e os beneficiários é uma relação de consumo que não tem cunho trabalhista pois, o custeio do plano é individualizado para cada cidadão interessado de modo a ultrapassar a obrigação de guarda da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, os mesmos não devem prosperar pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

A recorrente na condição de intermediária entre a operadora do plano de saúde e seus empregados, tem a obrigação de manter a relação dos beneficiários do plano contratado, com a indicação dos valores pagos e o tipo de cobertura disponibilizada.

Como tais planos não eram extensivos a todos os trabalhadores, correta a interpretação da fiscalização em caracterizar tais verbas como salário indireto conforme determina o art. 28, §9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91.

A autuação foi feita em virtude da não entrega da documentação solicitada e a multa aplicada no valor mínimo previsto em lei.

No que se refere a alegação de não estar obrigada a manter em seus arquivos documentos com prazo superior a cinco anos, também não procede a tese da recorrente; em primeiro lugar porque não são todos os documentos solicitados que estariam atingidos pelo prazo quinquenal alegado pela recorrente e a questão a ser observada nos presentes autos é o alcance da Súmula do STF que em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Desta forma, a análise a ser feita é com relação implicação da decisão da Corte Superior em relação ao Auto de Infração.

Temos assim que os artigos declarados inconstitucionais dizem respeito ao prazo para a fiscalização constituir créditos previdenciários, que antes era de dez anos e com a edição da Súmula nº 8 do STF, passou a ser de cinco anos.

Ocorre que, o art. 32, § 11 da Lei nº 8.212/91, não foi declarado inconstitucional prevalecendo a obrigação da empresa manter a documentação que comprove as obrigações previdenciárias arquivadas por 10 anos, para disponibilizá-las à fiscalização quando solicitada.

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

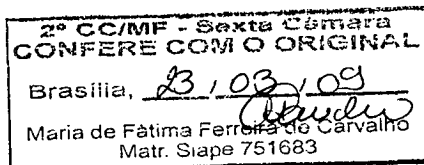
§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização."

Até dezembro de 1997, esta determinação estava contida no parágrafo único do mesmo artigo e somente após a edição da Lei nº 9.528/97 passou a ser capitulada no § 11, logo, no período solicitado pela fiscalização, tal determinação já era vigente.

A princípio, parece incoerente afirmarmos que ao ser declarado o prazo quinquenal para a constituição do crédito, o mesmo não se pode dizer quanto à guarda de documentos relativos a fatos geradores ocorridos há dez anos pretéritos.

Com efeito, a razão para a guarda de documentos não pode ser tida estritamente como meio de comprovar recolhimentos e evitar à constituição de crédito previdenciário contra

Processo nº 36072.001808/2006-10
Acórdão n.º 296-00.070



CC02/T96
Fls. 201

uma empresa, mas também, para, por exemplo, verificar se um certo segurado cumpriu as exigências legais que lhe garantam aposentadoria dentre outros benefícios.

Considerando que o presente AI foi lavrado em estrita observância às normas legais vigentes em face da não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcelo Freitas de Souza Costa".